



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso**

**Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Contratação de Veículos Pesados Para Atender as necessidades do município de São Pedro dos Crentes – MA**

**Protocolo: 043/2022/CPL/SPC**

---

## **1 – RELATÓRIO**

A empresa **L1 EMPREENDIMENTOS**, interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora as empresas: **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELLI; L D M DOS SANTOS LOCAÇÕES LTDA E M M JORGE SERVIÇOS E ACESSORIOS**, face o Pregoeiro ter aceitado em resumo atestado de capacidade técnica, ausência de declarações, Balanço Patrimonial em desacordo com edital e etc..

A empresa **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELLI** apresentou recurso contra a empresa **M M JORGE SERVIÇOS E ACESSORIOS**, questionando o documento/Balanço patrimonial da recorrida.

As Empresas: **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELLI; L D M DOS SANTOS LOCAÇÕES LTDA E M M JORGE SERVIÇOS E ACESSORIOS**, apresentaram contrarrazões refutando o recurso apresentando no qual requer suas inabilitações.

Desta feita, decidiu o Presidente da CPL pela manutenção da decisão proferida no dia do certame, no qual reconheceu que as empresas recorridas apresentaram todos os documentos exigidos no edital.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

In casu, o Recorrente **L1 EMPREENDIMENTOS** alega que a empresa recorrida **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELLI** apresenta atestado de capacidade técnica com data futura, ou seja, sendo impossível verificar a veracidade do aludido atestado uma vez que a data do documento não condiz com a realidade.

Em suas contrarrazões a empresa apresenta o contrato de prestação de serviços com a administração pública, deixando evidente a veracidade do aludido documento apresentado no certame público, contendo um mero erro formal, que com a apresentação do contrato de prestação de serviços, bem como a análise do pregoeiro que verificou a presença de notas fiscais e que o documento era verídico fica evidente a veracidade do atestado apresentado.

O Recorrente **L1 EMPREENDIMENTOS** alega que a empresa recorrida **L D M DOS SANTOS LOCAÇÕES LTDA** apresentou ato de transformação da empresa devidamente registrada na Junta Comercial do Maranhão e que tal alteração não consta no registro da empresa, bem como questiona seu atestado de capacidade técnica.

Em sua contrarrazão a empresa recorrida alega que sua documentação está de acordo com as exigências contidas no instrumento convocatório e que o recurso apresentado com razões infundadas são de mero caráter protelatório.

O Recorrente **L1 EMPREENDIMENTOS** e **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELLI** alegam que a empresa recorrida **M M JORGE SERVIÇOS E ACESSORIOS** seu balanço não está em conformidade com o instrumento convocatório, bem como não junta as declarações.

Em suas contrarrazões o Recorrido alega que sua documentação atende aos requisitos do edital, bem como demonstra sua capacidade financeira através dos contratos de prestação de serviços que tem prestado junto a este ente público nos últimos anos, tendo honrado os contratos com rigor.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nesse linear, analisando as razões recursais, as contrarrazões, bem como a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que em análise dos recursos decide pela manutenção da decisão de habilitação das empresas que ofertaram melhor preço é que está procuradoria decide por seguir o entendimento da supracitada Comissão Permanente de Licitação.

Cumpre-se aclarar, que com a referida decisão a administração pública, trabalha de acordo com os princípios constitucionais que encontram-se arraigados nos procedimentos licitatórios.

### **3 – DECISÃO**

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece os recursos e negam-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 23 de janeiro de 2023.

  
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
Advogado do Município  
OAB/MA nº 13.572